

CLUSTER: Direito.

CURSO: Direito.

DIREITO x QUESTÕES ÉTICAS DA BIOTECNOLOGIA

Régis Custódio de Quadros. Acadêmico de Direito. IMED. regiscustodioq@gmail.com.

Salete Oro Boff. Doutora em Direito. Orientadora do Projeto 'O Embate Conceitual na Delimitação de Invenção e de Descoberta na Concessão de Patentes na Biotecnologia' do Grupo de pesquisa CNPq Direito, Novas Tecnologias e Desenvolvimento. IMED. salete.boff@imed.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

A atualidade trouxe como necessidade básica o uso da tecnologia, fazendo com que o mundo jurídico se adaptasse a novos conceitos. Apesar disso, a Justiça continua sendo fundamentalmente a função do Direito, representando, dessa forma, seu ingrediente essencial. A tecnologia está presente em uma grande diversidade de formas da ciência tornando complexas as suas relações. Há o perigo do mau uso das técnicas e tecnologias, sem discernimento, consciência e com ausência de uma reflexão ética, moral ou religiosa que não permita ao Direito o uso do seu papel de instrumento de controle (CUNHA, 2011).

Este estudo tem o objetivo de fazer um apanhado geral de ideias com relação à propriedade intelectual aplicável às variedades vegetais, onde o problema principal se encontra na questão das plantas transgênicas, onde se observam as patentes e proteção de cultivares, abordando-se algumas previsões da Lei de Proteção de Cultivares e da Lei de Propriedade Industrial, expondo alguns dos seus conceitos. Nesse contexto, traz-se o foco para a aplicação das formas de proteção da propriedade intelectual para as sementes de soja *Roundup Ready*, da Monsanto, e as consequências pela cobrança de *royalties* após a colheita. Assim, de um lado, tem-se autores defendendo a impossibilidade da dupla proteção e, de outro, autores advogando em favor da remuneração dos investimentos em ciência, tecnologia e inovação (SILVA, 2019).

A propriedade intelectual se destaca no comércio internacional dentro de um cenário de competitividade tecnológica dos principais centros econômicos. Em um



momento denominado de era do conhecimento, os grandes conglomerados reivindicam maior segurança jurídica aos investimentos em pesquisa e desenvolvimento industrial, conseguido através de um princípio rigoroso e eficiente de proteção às patentes. O que se questiona, em função disso é o aumento da miséria que afeta uma parte significativa da população mundial.

2 METODOLOGIA

Este estudo foi composto tendo como base a revisão bibliográfica de publicações inerentes ao assunto em questão. Para isso foram consultados publicações impressas e publicadas em meio eletrônico, através de autores conceituados que expõe o assunto de forma clara e direta, contribuindo, dessa forma, para a elaboração de um texto que expõe de maneira breve a pauta proposta.

3 DESENVOLVIMENTO

Jungman e Bonetti (2010), conceituam propriedade intelectual como sendo a totalidade dos direitos relativos às criações desenvolvidas e executadas através da atividade humana, protegendo-as da concorrência desleal, além de os outros direitos próprios à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. Nesse contexto, cada país define suas regras de acordo com os tratados internacionais dos quais fazem parte, os quais regem a propriedade intelectual em cada uma de suas formas.

Dessa forma, no Brasil, o termo propriedade intelectual no Brasil envolve diferentes grupos de direitos como os direitos da propriedade industrial e as proteções *sui generis*, sendo que cada um se subdivide em formas distintas de proteção, com regras, requisitos e normativos próprios. No caso do Brasil, a proteção *sui generis* é a que trata, entre outras modalidades, a proteção das variedades vegetais, ou seja, das cultivares.

Já com relação à propriedade industrial estão as patentes, que protegem as invenções. Sanchez (2012) apresenta o termo invenção como resultado da atividade humana e intelectual de um inventor, entendendo a mesma como a criação original do ser humano, materializando-se através de condições para que possa gozar de



proteção jurídica na forma de patente, o que garantirá os direitos sobre a invenção. No Brasil, o pedido de patente deve ser protocolado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que avalia os quesitos e, se concedida a patente, a proteção se dá por 20 anos, contados da data de depósito do pedido.

No que diz respeito aos requisitos de patenteabilidade de uma invenção, Mamede (2018, p. 216) se expressa sobre a “redundância na exigência de que a invenção seja uma novidade e que corresponda a uma atividade inventiva serve para aclarar a acepção jurídica de invenção, ligando-a ao *princípio da originalidade*. Novidade e originalidade não se apuram no contexto limitado do criador, de sua comunidade ou de seu tempo”.

Expostos conceitos gerais com relação patentes e às cultivares, observa-se que, em referência a uma variedade vegetal transgênica, pode se ter na mesma situação biotecnologias e uma variedade vegetal que, dependendo dos seus atributos, pode ser uma cultivar protegida. É normal, entre os produtores rurais, na tentativa de preservar a genética de suas variedades tradicionais, reservar uma parte da produção para o plantio da próxima safra (uso próprio ou privilégio do agricultor). O que acontece é que, de acordo com a LPC, o uso próprio de sementes constitui exceção ao direito de proteção de cultivares, não sendo prevista na LPI.

Quando for uma cultivar não transgênica protegida pela LPC, o produtor pode, sem problema, guardar parte da colheita para utilizar posteriormente como semente. A questão é quanto ele pode guardar, pois a LPC tem lacunas a respeito. O problema acontece quando for uma cultivar transgênica, protegida pela LPC e que apresenta construções genéticas protegidas pela LPI. Nessa situação, entende-se que não há exceção de reservar sementes, sendo cobrado todo e qualquer replantio, alegando-se que as sementes contêm patentes compreendidas na LPI. Permitir reservar sementes para o replante, seria como autorizar a cópia de uma determinada quantidade de aparelhos sem que seja necessário pedir autorização do proprietário das patentes que o protegem.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As patentes de invenção de acordo como se mostram, vinculam-se à possibilidade garantir, pelo menos durante algum tempo, o conhecimento



desenvolvido na forma de invenção, sendo que, atualmente, a regulamentação internacional garante à propriedade intelectual industrial infinitas possibilidades de proteção por meio de patentes.

As grandes empresas transnacionais detêm direitos de patentes industriais criando uma dependência e uma acentuada desigualdade tecnológica detrimento do desenvolvimento econômico e humano da maior parte da população mundial, ocasionando aumento da miséria, violência e descaso com aqueles destituídos da possibilidade de experimentação de recursos tecnológicos e de consumo, uma vez que a regulamentação das patentes industriais, raramente permite concessões a economias menos desenvolvidas, não dispendo-se, inclusive, a excetuar áreas comerciais que possam significar conflitos com valores e direitos humanos.

A aplicação concomitante de princípios de patentes e cultivares, em uma variedade vegetal transgênica é realmente controversa. Por um lado, confirma-se a proteção à biotecnologia, principalmente quando se refere a pesquisas genéticas que viabilizam o melhoramento vegetal. Por outro lado, constata-se que há problemas na aplicação destes institutos, derivados de interpretações diametralmente opostas, já que a lei que regula a proteção de novas cultivares comporta exceções, como o privilégio do agricultor, que prevê que estes, tendo uma vez adquirido as sementes da planta transgênica, poderiam reservar uma parte da colheita, utilizando ou vendendo a mesma como alimento ou como matéria-prima, sem a obrigatoriedade de pagar *royalties* decorrentes dessa comercialização, uma vez que, normalmente, sobre a colheita comercializada incidem *royalties* que remuneram o proprietário de patentes incidentes em biotecnologias de variedades vegetais (PRONER, 2007)

Uma segunda vertente entende que a proibição a outras formas de proteção é de ordem formal, quer dizer, não pode haver patente de planta. Assim, para esses autores, significa que não há patente de planta, mas sim Certificado de Proteção de Cultivar. Em consequência, estes doutrinadores entendem que o artigo não pode ser usado para vedar a proteção por patentes de biotecnologias inseridas ou anexas à planta, mas somente produz essa distinção de estrutura de proteção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Direito e Tecnologia*. In MESSA, Ana Flávia; THEOPHILO NETO, Nuncio; THEOPHILO Jr., Roque (org.). **Sustentabilidade ambiental e os**



novos desafios na era digital. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNGMANN, Diana de Melo; BONETTI, Esther Aquemi. *A caminho da inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário.* Brasília: IEL, 2010.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial.* Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

PRONER, Carol. *Propriedade Intelectual: Para uma outra ordem jurídica possível.* São Paulo: Cortez Editora, 2007.

SANCHEZ, Alessandro. *Direito empresarial I: teoria geral do direito empresarial, concorrência e propriedade intelectual.* São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Sibelle de Andrade. *Propriedade Intelectual e Soja Roundup Ready: patente, proteção de cultivares ou dupla proteção?* Monografia. Brasília: UniCEUB, 2019.

